

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

8ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, dia 04/04/2023

Item 40

Processo: TC-003397.989.20-3

Câmara Municipal: Bilac.

Exercício: 2020.

Presidente: Osmir Ramos Avanço.

Advogado(s): Bruno Thiago Battagello (OAB/SP nº 312.822).

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-1.

Fiscalização atual: UR-1.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. REGULARIDADE. RECOMENDAÇÕES.

Atendidos os limites financeiros constitucionais e os estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal. Recomendações.

Tratam os autos das **CONTAS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE BILAC**, exercício de 2020.

A Fiscalização realizada pela Unidade Regional de Araçatuba/ UR-1 relacionou falhas em alguns itens no relatório, destacando-se (evento 14):

- Planejamento das políticas públicas;
- Planejamento dos programas e ações do Legislativo;
- Auto de vistoria do corpo de Bombeiros;
- Pagamento de gratificação de produtividade;
- Cumprimento de determinações constitucionais e legais relacionadas à Transparência;
- Fidedignidade dos dados informados ao sistema AUDESP.

Notificado conforme a L. C. nº 709/93 o responsável apresentou suas razões de defesa procurando justificar as ocorrências com informações e documentos.

O Ministério Público de Contas opina pelo julgamento de regularidade, considerando as justificativas ofertadas pela Câmara Municipal (evento 35).

É O BREVE RELATÓRIO.

VOTO.

AS CONTAS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE BILAC, exercício de 2020, podem ser aprovadas, diante do cumprimento dos limites financeiros constitucionais e os estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nestes Termos e considerando a manifestação do Ministério Público de Contas, VOTO PELA REGULARIDADE das contas em exame com fundamento no artigo 33, inciso II, quitando o seu responsável e ordenador de despesa conforme artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93.

RECOMENDO, a margem deste e por ofício, que o Legislativo atente para as correções indicadas pelo MPC, evitando a consequência prevista na referida Lei, em eventual reincidência.

DETERMINO que a próxima Fiscalização certifique o cumprimento do recomendado, trazendo ao relatório o apurado.

Exauridas as providências deste Tribunal a respeito, archive-se com os expedientes neste relacionados.

É O MEU VOTO.

TCESP, em 4 de abril de 2023.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO

OZ



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA
8ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada no Auditório
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"



TC-003397.989.20-3
Municipal

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

DATA DA SESSÃO – 04-04-2023

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Dimas Ramalho, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Bilac, relativas ao exercício de 2020, quitando-se o Responsável e ordenador de despesa, conforme artigo 35 do mesmo diploma legal, com recomendações, à margem da decisão e por ofício, nos termos expostos no voto do Relator, inserido aos autos.

Determinou, outrossim, à Fiscalização competente que certifique o cumprimento do recomendado, trazendo ao relatório o apurado.

Por fim, exauridas as providências deste Tribunal a respeito, determinou o arquivamento, com os expedientes relacionados.

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JOÃO PAULO GIORDANO FONTES

CÂMARA MUNICIPAL: BILAC
EXERCÍCIO: 2020

- Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
 - redação e publicação do acórdão.
 - oficiar à origem, nos termos do voto do Relator.
- Fiscalização competente para:
 - cumprir o determinado no voto do Relator.
- Ao arquivo.

SDG-1, em 10 de abril de 2023

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/ESBP/ms/ra



ACÓRDÃO

TC-003397.989.20-3

Câmara Municipal: Bilac.

Exercício: 2020.

Presidente: Osmir Ramos Avanço.

Advogado: Bruno Thiago Battagello (OAB/SP nº 312.822).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-1.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. REGULARIDADE. RECOMENDAÇÕES.

Atendidos os limites financeiros constitucionais e os estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal. Recomendações. Votação unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-003397.989.20-3.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, a E. Primeira Câmara, em sessão de **4 de abril de 2023**, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Dimas Ramalho, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Bilac, relativas ao exercício de 2020, quitando-se o Responsável e ordenador de despesa, conforme artigo 35 do mesmo diploma legal, com recomendações, à margem da decisão e por ofício.

Determinou, outrossim, à Fiscalização competente que certifique o cumprimento do recomendado, trazendo ao relatório o apurado.

Por fim, exauridas as providências deste Tribunal a respeito, determinou o arquivamento, com os expedientes relacionados.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. João Paulo Giordano Fontes.

Publique-se.

São Paulo, 4 de abril de 2023.

ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente e Relator